

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
 Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
 CNPJ nº 44.880.060/0001-11

Dracena, 21 de outubro de 2.019

Ref. Autógrafo nº 045 de 1 de outubro de 2019. (Projeto de Lei nº 041, de 12.08.2019)

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio desta, na forma com o que dispõem o §1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores o veto total ao Projeto de Lei nº 041, de 12.08.2019, conforme o Autógrafo nº 045 de 01 de outubro de 2.019, de iniciativa desta Egrégia Casa Legislativa, aprovado em plenário e enviado à sanção, por inconstitucionalidade, nos termos das razões que anexamos.

Dessa forma, e para fins de reexame, retornamos o mesmo a esse nobre Legislativo.

JULIANO BRITO BERTOLINI

Prefeito Municipal

21/OUT/2019 12:21 00003062

Exmo. Sr. Milton Polon

DD. Presidente da Câmara Municipal de Dracena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Após minuciosa análise do Projeto de Lei nº 041/2019, acompanhado do Autografo nº 045, de 01 de outubro de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, por parte dos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública e particular, o teste de glicemia capilar em todo paciente, bem como a instituição de campanha anual de esclarecimento público através da Secretaria de Saúde Municipal, conclui-se pela inconstitucionalidade.

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, à saúde e o amparo ao cidadão, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o projeto de lei apresentado confere atribuições a órgãos competentes do Município e a particulares.

A edição de normas que atribuam competências a órgãos da Administração Pública e estampem comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

O Poder Legislativo extrapolou a sua competência, ao impor ao Poder Executivo, atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Dracena, uma vez que impõe à Prefeitura e ao particular a obrigatoriedade de prestar serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

explicitado nos artigos 5º, 24, § 2º, I, 1 e 47, II, XIV e XIX, além do artigo 223, todos da Constituição Estadual de São Paulo, princípio este que os municípios devem arcar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

Ocorrendo usurpação da competência, haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência. Com isso, imperioso destacar que a matéria contida no texto do Projeto de Lei, acompanhada do Autografo 045/2019, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como se vê através do artigo 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, usando do Princípio da Reflexão.

“Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

Ainda, de acordo com a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em questão fora inicialmente elaborado pelo Poder Legislativo Municipal, é flagrante a sua inconstitucionalidade, diante da violação ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Dracena traz as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Artigo 58. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

Parágrafo único – A representação a que se refere o inciso II, poderá ser delegada pelo Prefeito Municipal, a seus Secretários e Diretores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

através de Decreto Executivo, que deverá conter o limite e a natureza dos poderes outorgados.

(...)

V – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;”

Nesse sentido, a jurisprudência assim assentou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Valinhos nº 4.256, de 06 de março de 2.008, que “Dispõe sobre a realização de exame de acuidade visual em alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública”. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito – Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo – Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 164.490-0/2, Des. Rel. VIANA SANTOS, v.u., j. 3.12.2008)

Ainda:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. – não só inócua ou rebarbativa, – porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes.

VICÍO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

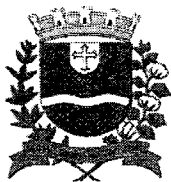
LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”. (ADIn 142.519-0/5-00, Re. Des. Mohamed Amaro, 15.08.2007)

Por outro lado, da leitura do dispositivo do artigo 2º do presente Projeto de Lei, verifica-se que este não se limita a inovar o calendário oficial do município de Dracena, mas sim abrange atos de gestão administrativa referentes à organização de atividades relacionadas ao teste de glicemia capilar, inclusive designando atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

A respeito do assunto, vale transcrever o posicionamento do C. Órgão Especial – TJSP.

“Ação direta de inconstitucional. Guarujá. Lei Municipal n. 4.540, de 22 de junho de 2018, que “Autoriza o Poder Público a implantar a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade com a utilização de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração”. Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente”. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2041715-27.2019.8.26.000, Des. Rel. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 26.06.2019)

Nesse contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os poderes e implica violação da Constituição Federal e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

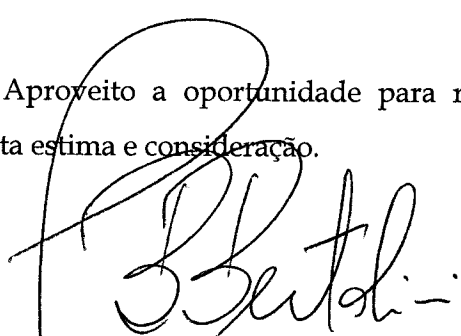
Constituição Estadual de São Paulo, bem como da Lei Orgânica do Município de Dracena, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência da alta corte.

A Secretaria da Saúde e Higiene Pública Municipal, ao se manifestar quanto a propositura, recordou que a rede pública de saúde de Dracena faz parte do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto, deve seguir as diretrizes de normatização da União (Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017), sendo que, como parte do sistema, onde as diretrizes são nacionais, o Município deve gerir os recursos de acordo com a normatização, tornando-se inviável e não resolutive a realização do teste “a todo paciente que der entrada e/ou se registrar nas referidas Unidades de Saúde”, pois o Município garante o acesso universal de acordo com os manuais disponibilizados pelo portal de Atenção Primária em Saúde de Ministério da Saúde – APS/MS, fornecimento de demais exames, medicamentos e insumos, conforme prescrição médica, seguindo os protocolos de rastreamento e diagnóstico para pessoas com probabilidade de apresentar diabetes.

III - CONCLUSÃO

Com as considerações expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 041, de 12.08.2019, acompanhado do Autógrafo nº 045, de 01 de outubro, de 2019, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério sobre.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.



JULIANO BRITO BERTOLINI

Prefeito Municipal